SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004118-65.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: SIVALDO ANTUNES LIMA

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

SIVALDO ANTUNES LIMA ajuizou Ação DE COBRANÇA SECURITÁRIA — DPVAT — INVALIDEZ PERMANENTE em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (substituição do polo passivo a fls. 239), todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito na data de 09/09/2002, do qual sofreu lesões de natureza grave, que resultaram na sua incapacidade. Pediu a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento de indenização relativa ao seguro DPVAT no valor de R\$ 28.960,00. Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa pontuando a necessidade de substituição do polo passivo pela SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, falta de interesse de agir, ausência de documentos essenciais à propositura da ação (laudo do IML) e a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou em síntese, que o requerente não comprovou o direito perseguido na inicial, uma vez que não existe laudo médico

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

conclusivo a respeito da invalidez permanente que autorize o pagamento da indenização pleiteada. No mais, impugnou o valor cobrado na inicial, argumentou sobre a necessidade de realização de prova pericial e que na hipótese de procedência o valor da indenização deve se limitar ao grau da invalidez.

A substituição foi deferida a fls. 239. As demais preliminares foram afastadas na oportunidade.

Pelo despacho de fls. 79 foi determinada a realização de perícia médica; o laudo foi encartado a fls. 357/358; a audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 356).

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A prejudicial de mérito merece ser afastada.

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT), em virtude de acidente de trânsito ocorrido no dia 09/09/2002, que, nos termos da petição inicial, acarretou invalidez permanente ao autor.

A prescrição da ação movida por beneficiário do seguro obrigatório dava-se, segundo o Código Civil de 1916, em vinte anos (art. 177). A partir do início da vigência do Código Civil atual, em 11/01/2003, o prazo passou a ser de três anos (art. 206, § 3º, IX), quando não decorrido mais da metade do lapso previsto no Código antigo (artigo 2.208).

Para os casos de invalidez permanente, porém, seja ela parcial ou total, o prazo prescricional conta-se da data da ciência do segurado da sua incapacidade laboral.

De fato, "na hipótese de invalidez parcial ou total e permanente, seu termo inicial, <u>interessa menos ou nada a data do sinistro</u>, conta-se da data da ciência, pelo interessado, da consolidação das lesões, tal qual o enunciado da súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça (o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral – DJ 16/06/2003) – TJSP, 28ª Câmara de Direito Privado, Apelação sem Revisão 1178939-0/5, Rel. Des. Celso Pimentel, j. 24/06/2008).

Assim, embora o acidente de trânsito sofrido pela autora tenha ocorrido no dia 09/09/2002 e a ação tenha sido proposta em 16/05/2014, a prescrição não pode ser reconhecida porque devemos prestigiar como sendo a data da ciência de sua incapacidade 16/11/2011, data do laudo médico elaborado nos autos da ação acidentária nº1245/2010 (cf. fls. 89/94).

Esse entendimento segue a linha do decidido no REsp 1388030/MG, que foi apreciado como Recurso Repetitivo, cuja ementa transcrevo abaixo:

REPRESENTATIVO RECURSO ESPECIAL DA CONTROVÊRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER **PERMANENTE** INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. 1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

presunção de ciência. 2. Caso concreto: Inocorrência de **prescrição**, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 11/06/2014).

No mesmo diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NOS **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZAÇÃO COBRANCA DE SECURITARIA OBRIGATÓRIA (**DPVAT**) - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO E DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, AFASTADA A **PRESCRIÇÃO** PRONUNCIADA NA ORIGEM E DETERMINADO O REJULGAMENTO DA **APELAÇÃO** DO AUTOR. INSURGÊNCIA SEGURADORA. 1. Termo inicial do prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de seguro obrigatório. 1.1. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), reafirmou o entendimento, cristalizado na Súmula 278 desta Corte, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez" (REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado 11.06.2014, em 01.08.2014). 1.2. Nessa perspectiva, o referido órgão julgador, também no bojo do repetitivo, assentou que, exceto nos casos de invalidez permanente notória (amputação de membro, entre outros), ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a vítima do acidente de trânsito tem ciência inequívoca do caráter permanente de sua incapacidade na data da emissão do laudo médico pericial (EDcl no REsp 1.388.030/MG, julgado em 27.08.2014, DJe 12.11.2014). Tal exegese decorreu da constatação da inexistência de norma legal autorizando o julgador "a presumir a ciência da invalidez a partir de circunstâncias fáticas como o decurso do tempo, a não submissão a tratamento ou a interrupção O exame do recurso especial atinente à prescrição pressupôs o afastamento, ainda que implícito, de quaisquer óbices à admissibilidade do agravo. 3. Agravo regimental desprovido EDcl no (AgRg no 659850/MG, Rel. Min.Marco Buzzi, DJ 03/12/2015).

No mérito:

A controvérsia dos autos cinge-se, assim, ao <u>valor</u> da indenização almejada.

O artigo 3º, alínea "a" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974 fixou o valor da indenização a ser paga pela seguradora na ocorrência de morte em "40 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País" (in verbis).

A Lei 11.482/07 (fruto da conversão da MP 340/06) não tem aplicação *in casu*, uma vez que <u>o acidente aconteceu em 2002</u>, antes, portanto, da sua vigência.

Nesse sentido:

Ementa: apelação cível - rito sumário - cobrança de seguro DPVAT - preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e falta de interesse processual - rejeição - indenização devida no equivalente a 40 salários mínimos - aplicação do artigo 3º e 7º da lei 6194/74 - valor quantificado em salários mínimos - validade - aplicação da lei federal 6194/74 e artigo 7º, IV da CRFB que não implicaram em desvincular tal indenização ao salário mínimo - inaplicabilidade da lei 11482/07 aos fatos ocorridos antes da sua vigência indenização fixada no patamar de 40 salários mínimos, que equivale a r\$ 15.200,00 ante a salvaguarda do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (CRFB, art. 5º, XXXVI) recurso provido - sentença reformada para fixar a indenização no patamar de 40 salários mínimos, que, convertidos montam em R\$ 15.200,00 para salvaguardar adquirido da autora (TJRJ, processo 2007.001.43972, apelação cível, Ds. Mario Guimarães Neto, DJ 27/11/2007, 1ª Câmara Cível - com destaques deste Julgador).

Na data do acidente a norma vigente (Lei 6.194/74) estabelecia teto legal para pagamento em até 40 salários mínimos. Todavia, o parágrafo 5°, do artigo 5°, da mesma lei determinava a quantificação das lesões permanentes para fins do pagamento do seguro.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na inicial, o autor sustenta que nada recebeu a título de SEGURO DPVAT em razão do acidente. E nada em sentido contrário foi trazido pela ré.

Cabe salientar que o salário mínimo foi legalmente adotado para arbitramento de indenização securitária (artigo 3º, da Lei 6.194/74), enquanto critério de fixação e não como fator de reajuste, como vedado pelo artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República.

Nesse sentido:

Apelação. Cobrança de diferença de indenização de seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Incidência da lei vigente à época do fato. Aplicação do art. 3º, da Lei nº 6.194/74. Fixação da indenização em salários mínimos. Possibilidade. Legislação pátria que veda a utilização de tal parâmetro como fator de reajuste. Inocorrência no caso (...) (TJSP, AC n 0144323-12.2011.8.26.0100, Rel. Bonilha Filho, DJ 28/04/2016).

O parecer médico de fls. 357/358, elaborado por perito que trabalhou no mutirão de conciliação realizado a pedido da própria seguradora, revela que há nexo de causalidade e uma invalidez parcial e permanente, resultando em dano patrimonial físico sequelar de 75%.

Logo, o autor tem direito ao percentual de 75% do valor da indenização de 40 salários mínimos vigentes na data do sinistro, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como na data do acidente (09/09/2002) o valor do salário mínimo era R\$ 200,00 (http://www.contabeis.com.br/tabelas/salario-minimo/), 75% de 40 salários mínimos equivale a R\$ 6.000,00, que deverão ser corrigidos desde então até o efetivo pagamento.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. **SEGURO** DE DANOS CIVIL. **PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS** DE VIA **TERRESTRE** (DPVAT). LIMPEZA DO TRATOR. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO. ACIDENTE DE TRABALHO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA LEI Nº 6.194/76. (...) 6. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ela deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, sendo que, nos casos de invalidez parcial permanente, ela deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão, até o limite de 40 salários mínimos. 7. Recurso Especial Provido. (REsp 1245817/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06/03/2012).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR a ré SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagar ao autor, SIVALDO ANTUNES LIMA, a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária a contar de 09/09/2002, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Diante da sucumbência, a requerida arcará com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo, por equidade, em 10% do valor total da condenação.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

P.R.I.

São Carlos, 28 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA